



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Inquérito Civil Público Nº 126/2008
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 619/2010
(Lei nº 7.347/85, art. 5º, § 6º)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)**, por sua Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e o Distrito Federal, neste ato representado pelo Secretário de Transportes, e

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público que o conflito entre os motoristas de táxis e as empresas de rádio-táxi que atuam no aeroporto tem afetado consumidores;

Considerando que é direito básico do consumidor escolher o seu fornecedor de serviços (art. 6º, II, CDC) e que a atuação de alguns taxistas vem impedindo o exercício desse direito, dificultando aos consumidores o acesso às companhias de rádio-táxi, tendo sido relatado episódio de taxistas retirando consumidores, a força, de dentro de taxistas concorrentes;

Considerando que é direito do consumidor receber um serviço seguro (art. 22, CDC) e que chegou ao conhecimento do Ministério Público que os motoristas de táxis vêm transferindo suas concessões a pessoas desconhecidas da Administração Pública, tornando letra morta, assim, as exigências legais aos permissionários taxistas;

Considerando que a fiscalização por parte da Gerência de Fiscalização da Secretaria de Transportes, quanto a segurança dos consumidores que utilizam os serviços de táxis no Distrito Federal é deficitária;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que a Lei Distrital nº 4.056/2007 e a Portaria nº 40/2008 impõem diversas obrigações à unidade gestora do serviço de táxi, às empresas que operam com táxis e aos respectivos motoristas;

Considerando que a Portaria nº 03-ST, de 18/01/08, apresenta-se em confronto com a Lei nº 4.056/2007, notadamente quanto a imposição da denominada bandeira 2, para as corridas destinadas ou originadas do Aeroporto;

Considerando que os principais aeroportos do país colocam a disposição dos usuários, como alternativa, ônibus executivo, além dos serviços de taxistas;

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que na tabela da atualização de tarifa de táxi, que passou a ser observada em 1º de junho de 2009, consta a cobrança de tarifa majorada, denominada de *bandeira 2*, nas corridas com origem ou destino para o Aeroporto, sem amparo em lei,

RESOLVEM,

com base nas Leis Federais nºs 7.347/85 e 8.078/90, na Lei Complementar nº 75/93, e na Lei Distrital nº 4.056/07, firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DO OBJETO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 1º O presente termo de ajustamento tem por escopo regular a prestação de serviços de táxis no aeroporto internacional de Brasília, bem como impor limites mínimos para o exercício lícito e moral das permissões aos motoristas de táxis do Distrito Federal;

DOS DEVERES DA SECRETARIA DE TRANSPORTES

Art. 2º A Secretaria de Transportes e os sindicatos signatários comprometem-se:

I. em 7 (sete) dias cadastrar todos os motoristas de táxi que atuam no aeroporto de Brasília, deles exigindo:

a) limite máximo de 6 anos de uso, para os veículos que lá atuarem, mantendo-se *ipso facto* o limite previsto na Portaria nº 40, de 15/08/08;

b) roupa diferenciada para os taxistas que atenderão o aeroporto, conforme disposto na Portaria nº 40;

c) capacidade do porta-malas de no mínimo 290 litros líquidos, livre e desembaraçado para utilização pelo consumidor;

II. no prazo máximo de 30 (trinta) dias:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

a) disciplinar a utilização das vagas de táxi cobertas e descobertas na frente do aeroporto, garantindo-se a participação dos motoristas autônomos e das empresas de rádio-táxi na utilização delas;

b) a suspender os efeitos da Portaria nº 03-ST, de 18/01/08, que fixou a “bandeira 2” para as corridas que tenham como origem ou destino o Aeroporto;

III. no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, efetuar levantamento das certidões dos distribuidores criminais dos motoristas, permissionários ou auxiliares;

a) as certidões deverão ser solicitadas do distribuidor do Distrito Federal e do domicílio do motorista e/ou permissionário/auxiliar, da Justiça Comum do DF e da Justiça Federal;

b) caso se constate que entre os motoristas exista algum que possua apontamentos de crimes contra a dignidade sexual (art. 213 e seguintes do CP), bem como outros ilícitos que possam indicar uma personalidade voltada para o crime, deverá iniciar ato contínuo processo administrativo para a cassação da permissão;

c) caso se constate, no decorrer da prestação de serviços, que o permissionário vem trabalhando alcoolizado, deverá a Secretaria tomar as mesmas providências mencionadas na letra anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IV. no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias:

- a) instituir a modalidade de tarifa pré-paga;
- b) providenciar a padronização visual da frota de táxi, nos termos da portaria em vigor;
- c) colocar à disposição da população ônibus executivos adquiridos e destinados a esse fim, em local ajustado com a Administração do Aeroporto, conforme amplamente divulgado pela mídia em Julho/2008;

V. a partir da assinatura deste termo, proibir:

- a) as transferências voluntárias de todas as permissões para prestação do serviço de táxi no Distrito Federal;
- b) de atuar no aeroporto motoristas de táxi que:
 - b.1) foram flagrados em cobrança indevida e/ou desrespeitando os consumidores;
 - b.2) não cumprem a Lei Distrital nº 4.056/2007 e a Portaria nº 40/2008.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O Sr Secretário de Transportes e os Presidentes dos Sindicatos, que deste TAC participam, comprometem-se a dar ciência do presente termo aos seus



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

sucessores, enviando ao Ministério Público o comprovante de cópia de tal termo que foi entregue aos sucessores, assim que ocorrida a nomeação de novo Secretário de Transportes e eleição de novos presidentes dos sindicatos promitentes, se o caso.

Art. 4º A secretaria de transportes compromete-se e enviar para o Ministério Público comprovantes do cumprimento das obrigações ora assumidas.

DA MULTA

Art. 5º Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente termo de ajustamento, a entidade infratora arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração, que será revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.008/95.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria.

Brasília, 3 de março de 2010.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA
Secretário de Estado de Transportes – DF